

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE RIOZINHO/RS**

**Ref.: Pregão Presencial nº 33/2021**

**MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 17.292.995/0001-04, neste ato representada por JONATHAN WILLIAN DE ALMEIDA KIRSCH, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 025.965.360-80 e demais sócios, vem tempestivamente apresentar;

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ELETRÔNICA SCARTON LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 33/2021 – Processo 268/2021, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, uma vez que interposta dentro do prazo legal.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante da realização do pregão presencial realizado em 02/08/2021, estando presentes e credenciadas as empresas **ELETRÔNICA SCARTON LTDA** e **MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA**, após os trâmites legais, houve a habilitação e classificação da empresa recorrente como vencedora do pregão.

## 1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Causa estranheza a interposição do Recurso administrativo pela recorrente, uma vez que, **A RECORRENTE FOI VENCEDORA DO CERTAME**, não havendo de se falar em ocorrência de dano ou fato contrário ao direito capaz de causar prejuízos.

Diante disso, inexistem meios capazes de caracterizar qualquer violação ao direito da recorrente e, portanto, onde claramente, há falta de interesse de agir pela parte recorrente.

## 2. DA PRECLUSÃO

Inicialmente, consta referir que conforme a ata de realização do pregão presencial, a empresa a recorrente não manifestou qualquer intenção de recurso no momento pertinente, conforme demonstra o documento oficial, vejamos:

### **7 - Da fase de Apresentação de Recursos**

Apos a classificação definitiva dos vencedores, o Pregoeiro avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção que seriam registradas no final da ata. Como não houve manifestação, Pregoeiro prosseguiu com o certame.

### **8 - Da Adjudicação e Homologação**

Como não houve interesse em interpor recurso o Pregoeiro ADJUDICARÁ os itens conforme classificação e encaminhará o presente processo para Parecer Jurídico e em seguida ao Prefeito Municipal para homologação do certame.

Ou seja, mesmo sendo oportunizado às partes o momento para arguirem suas intenções de recurso, nenhuma das partes se insurgiu.

Ademais, diante da ausência de intenções de recurso, houve o prosseguimento do certame, momento em que o Sr. Pregoeiro adjudicou o objeto do pregão à empresa vencedora ELETRÔNICA SCARTON LTDA, que diante da ciência e concordância de todos os presentes, lançaram as assinaturas ao final da ata, conforme abaixo;

### **09 - Encerramento da Sessão**

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe Apoio e pelos licitantes credenciados presentes.

João Eliseu Bielefeldt  
Pregoeiro

Magda Petry  
Equipe de Apoio

Licitante presente:

1. ELETRÔNICA SCARTON LTDA: [Assinatura]

2. MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA: [Assinatura]

Cristiane Maria Wolff  
Secretária

Fernanda Teófilo Bampi  
Equipe de Apoio

Porém, no dia 04/08/2021 a recorrente apresentou recurso administrativo. Como é notório, sempre que a parte deixar de manifestar a intenção de recurso, preclui o direito, e portanto, o recurso não deve ser conhecido.

Caso a recorrente realmente tivesse motivos para sua insurgência, deveria tê-la manifestado, o que não ocorreu.

Portanto, o mérito do recurso será adstrito à motivação disposta na ata do pregão. Novas argumentações apresentadas posteriormente não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, requer não seja conhecido o recurso no que tange as alegações do recorrente, haja vista a ausência de interposição de intenção e a consequente preclusão consumativa, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

### **3. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE PREGÃO**

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto suposta ilegalidade na habilitação da empresa MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA.

No caso em tela, não há de se falar em qualquer ilegalidade, mormente porque todos os documentos requisitados para habilitação da empresa MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA, foram devidamente entregues à Comissão Pregoeira, não havendo de se falar violação de envelopes ou inabilitação.

O que efetivamente a recorrente postula é a faculdade de arrependimento sem a incidência das penalidades pertinentes, o que resta inteiramente afastado. Enfim, busca através de argumentos fantasiosos a anulação do certame para que não tenha que honrar a obrigação.

Ademais, caso houvesse qualquer prejuízo ou ilegalidade, teria a empresa perdedora o condão de arguir nulidade do certame o que não ocorreu, muito pelo contrário, diante da ilibada conduta ética e extremante profissional da comissão Pregoeira, não há qualquer elemento capaz de macular o certame ou afastar os ditames constitucionais atinentes à administração pública.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame, momento em que a empresa MATERIAL ELÉTRICO E FERRAGEM KIRSCH LTDA não opõe qualquer oposição quanto ao resultado do pregão,

devendo ser mantida a empresa recorrente como vencedora do pleito.

**DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, para que não seja conhecido o recurso da empresa recorrente, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos legais para apresentação de recurso posterior, especialmente por se tratar de claro arrependimento posterior e intenção de descumprir o aceite objeto do pregão, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nesses termos  
Pede Deferimento.

Rolante, 12 de agosto de 2021.

*SERGIO APLIO KIRSCH*

**SERGIO APLIO KIRSCH**

*MARLETE DE ALEMIDA*

**MARLETE DE ALEMIDA**

*JONATHAN WILLIAN DE ALMEIDA KIRSCH*

**JONATHAN WILLIAN DE ALMEIDA KIRSCH**